



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Campo do Meio, 19 de outubro de 2018.

Mensagem nº 45/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 45/2018

Ao Excelentíssimo Senhor

Jean Vitor de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio/MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio.....

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - M.G.	
PROTOCOLO	
DOCUMENTO RECEBIDO	
Nº DIA	23/10/18
AS	10:33 HORAS
<i>[Assinatura]</i>	

Cumprimos o dever de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis para tramitação e pretendida votação em caráter de Urgência - Urgentíssima, o Projeto de Lei n.º 45/2018, que “Revoga as Leis Municipais nos 751 de 28 de novembro de 1983; 877 de 14 de fevereiro de 1989; 1.295 de julho de 2003; 1.302 de 27 de dezembro de 2003; 1.295 de 22 de julho de 2003; 1.559 de 31 de dezembro de 2012; 1.647 de 05 de novembro de 2015; 1.721 de 21 de dezembro de 2017; Compatibiliza as leis nos 56 de 22 de novembro de 1950; 177 de 21 de junho de 1957; 214 de 11 de junho de 1959; 292 de 12 de maio de 1962; 324 de 1º de janeiro de 1964; 1.131 de 21 de novembro de 1997; 1.335 de 01 de março de 2005; 1.379 de 06 de junho de 2006; 1.456 de 23 de abril de 2009; 1.624 de 1º de abril de 2015; Decretos nos 923 de 10 de junho de 2006; 1.382 de 05 de junho de 2014; Institui o Novo Código Tributário do Município de Campo do Meio e dá outras providências”.

A elaboração do um Novo Código Tributário pelo Executivo Municipal visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

Considerando o antigo código já obsoleto, pela evolução municipal o processo de elaboração tem caráter multidisciplinar, a partir da avaliação de eficácia do Código Tributário em vigor, proporcionando a elaboração de normativa que venha corresponder a um regramento tributário compatível com o Município de Campo do Meio.

A proposta tem ainda, por objetivo, estabelecer normas gerais acerca da retenção tributária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, que teve seu principal regramento, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, alterada no final do ano de 2016, por relevantes modificações com o advento da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal, Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos Reais a eles relativos, Contribuição de Melhorias, Taxas, demais encargos tributários e atualizações.

Por fim, considerando as disposições de nossa Constituição Federal de 1988, estando presentes os requisitos legais para a propositura entabulada no presente Projeto de Lei, após trâmites legais aplicados ao presente projeto, audiências públicas, debates, esse Poder Executivo, se coloca à disposição desta Casa de Leis para esclarecimentos, sempre visando o bem estar de nossos munícipes.

Destarte, confiantes na aprovação do presente projeto de lei, renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

[Assinatura]
Robson Machado de Sá
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Projeto de Lei nº 45 de 19 de outubro de 2018.

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 751 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1983; 877 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989; 1.295 DE JULHO DE 2003; 1.302 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2003; 1.295 DE 22 DE JULHO DE 2003; 1.559 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012; 1.647 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015; 1.721 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017; COMPATIBILIZA AS LEIS NºS 56 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1950; 177 DE 21 DE JUNHO DE 1957; 214 DE 11 DE JUNHO DE 1959; 292 DE 12 DE MAIO DE 1962; 324 DE 1º DE JANEIRO DE 1964; 1.131 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997; 1.335 DE 01 DE MARÇO DE 2005; 1.379 DE 06 DE JUNHO DE 2006; 1.456 DE 23 DE ABRIL DE 2009; 1.624 DE 1º DE ABRIL DE 2015; DECRETOS NºS 923 DE 10 DE JUNHO DE 2006; 1.382 DE 05 DE JUNHO DE 2014; INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Novo Código Tributário do Município de Campo do Meio, Estado de Minas Gerais, com fundamento no Título VI, Capítulo I da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica deste Município, na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nas Leis complementares de âmbito federal e estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos Municípios.

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código estão de acordo com aquelas constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º Compreendem normas complementares à legislação tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: decretos, portarias, instruções normativas, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e demais disposições expedidas pelos órgãos competentes da administração municipal, quando compatível com a legislação tributária.

Art. 4º Nos termos do art. 150 e incisos da Constituição Federal de 1988, ao Município são atribuídas as seguintes limitações ao poder de tributar:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I, todos da Constituição Federal de 1988.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g da Constituição Federal de 1988.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

DOS TRIBUTOS

Art. 5º Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

I - impostos:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) imposto sobre a transmissão e cessão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - taxas:

- a) taxas de serviços urbanos;
- b) taxas de licença;
- c) taxas de serviços administrativos
 - c.I) taxas de expediente;
 - c.II) taxas de serviços diversos

III - contribuição de melhoria.

Art. 6º Para utilização de bens e serviços públicos, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, disciplinados em capítulo único.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 7º A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou a acessão



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

física, localizado na zona urbana ou organizável do Município de Campo do Meio, independentemente de sua forma, estrutura ou distinção.

Art. 8º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano, ressalvados:

I – os imóveis construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;

II – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

Art. 10. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 11. Para os efeitos desse imposto considera-se zona urbana a definida como Região Construída prevista no Código de Posturas municipal, e onde haja pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerando.

§ 1º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizado fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuário ou agro-industrial, independentemente de sua área.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 12. O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º. Considera-se o imóvel como não edificado, quando:

- I - houver construção em andamento ou paralisada;
- II - houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- III - a construção for de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se o imóvel edificado quando existir condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 13. A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse, a qualquer título, do imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE - SUJEITO PASSIVO

Art. 14. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a estes; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja cessionário, posseiro, comandatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 15. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 16. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do empreendedor falido.

§ 3º São igualmente responsáveis, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Subseção I BASE DE CÁLCULO

Art. 17. A base de cálculo do imposto é o valor venal imóvel, independente do valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração ou comodidade.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto ao imóvel edificado:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no respectivo local, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao imóvel não edificado (terreno):

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “a”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

Art. 18. O valor do bem imóvel será considerado:

I - para efeito de determinação do valor do imóvel não edificado (terreno), por aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico do metro quadrado de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada, a planta de valores vigente no município, utilizando-se da tabela a seguir:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

VALOR IMÓVEL NÃO EDIFICADO – VVINE: $AT \times Vgm^2 \times S \times T \times P$	
SIGLA	DESCRIÇÃO
VVINE	Valor Venal do Imóvel não Edificado (Terreno)
AT	Área do Terreno
S	Fator Corretivo quanto a Situação
T	Fator Corretivo Quanto a Topografia
P	Fator Corretivo Quanto a Pedologia
Vgm^2T	Valor Genérico do Metro Quadrado de Terreno
UFM	Unidade Financeira do Município

II - para efeito de determinação do valor venal do imóvel edificado, por aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado de tipo de construção, aplicados os fatores corretivamente dos componentes da edificação multiplicada pela área construída da unidade edificada, observada, a planta de valores vigente no município, utilizando-se da tabela a seguir:

VALOR IMÓVEL EDIFICADO - VVIE: $Vgm^2 E \times CAT/100 \times ACu \times UFM$	
SIGLA	DESCRIÇÃO
VVIE	Valor Venal do Imóvel Edificado
Vgm^2E	Valor Genérico do Metro Quadrado do tipo de Construção
CAT/100	Fator Corretivo dos Componentes da Construção
ACu	Área Construída da Unidade
UFM	Unidade Financeira do Município

III - quando um mesmo imóvel edificado houver mais de uma unidade autônoma edificada, por aquele calculado pela Fração Ideal do Terreno de acordo com a tabela a seguir:

VALOR FRAÇÃO IDEAL IMÓVEL NÃO EDIFICADO - FIIIE: $(Att \times ACu) \div ACT$	
SIGLA	DESCRIÇÃO
FIIIE	Fração Ideal do Imóvel Edificado
Att	Área Total do Terreno
ACu	Área Construída da Unidade
ACT	Área Construída Total

a) quando ocorrer o fato citado no inciso anterior, calcula-se, também a Fração Ideal das Testadas, para a cobrança de Taxas de Serviços Administrativos postos a disposição do contribuinte, por face de local servido de acordo com a tabela a seguir:

VALOR FRAÇÃO IDEAL TESTADA - FIT: $(TS \times AC) \div$	
SIGLA	DESCRIÇÃO
FIT	Fração Ideal das Testadas
TS	Testada Servida
AC	Área Construída
ACT	Área Construída Total

IV - para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, por aquele obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação de acordo com a tabela a seguir:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

VALOR VENAL IMÓVEL: VVINE+ VVIE	
SIGLA	DESCRIÇÃO
VVI	Valor Venal do Imóvel
VVINE	Valor Venal do Imóvel Não Edificado
VVIE	Valor Venal do Imóvel Edificado

Art. 19. O Valor venal dos imóveis municipais serão atualizados pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término de cada exercício, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e pelo valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, podendo ser utilizado como parâmetro os preços correntes de mercado.

Art. 20. O Poder Executivo se utilizará de Planta Genérica de Valores de Imóveis Edificados ou Não, procedendo, periodicamente, as alterações, necessárias quanto à sua atualização.

Art. 21. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terrenos para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

d) índice de valorização do logradouro, conforme os dados coletados em boletim de logradouros padrão.

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

IV - tipo, qualidade e estado de conservação do imóvel edificado.

Art. 22. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada por Departamento Municipal Competente quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado ou seus possuidores ou proprietários não forem encontrados nos mesmos.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Parágrafo único. Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por arbitramento, considerando os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

Art. 23. O imposto de que trata este capítulo poderá ser cobrado progressivamente obedecendo aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, em razão do valor do imóvel, da localização ou da sua destinação de uso.

Art. 24. O Poder Executivo poderá definir, por ato próprio, as áreas especiais, de interesse social, e urbanístico e sobre elas aplicar o IPTU progressivo acrescido de 1% (um por cento) ao ano limitado em 5% (cinco por cento).

§ 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica somente aos terrenos subutilizados ou edificações em ruínas.

§ 2º. Os critérios que definem a subutilização e as ruínas serão previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de imóvel não edificado (terreno);

II - 3% (um por cento) tratando-se de imóvel edificado ou unidade imobiliária autônoma;

§ 1º. Os imóveis situados em vias como asfalto ou calçamento e que não possuam muro e passeio público, sofrerão um acréscimo de 20 % (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º. Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 30% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 26. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei então vigente.

Art. 27. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento será feito ainda:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

III - no caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;

IV - no caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;

V - no caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;

VI - não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 28. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração.

Art. 29. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADADAÇÃO

Art. 30. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo, não excedendo a 10% do valor original do imposto.

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 31. Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que não tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, não será concedido o benefício de que trata o artigo anterior.

Art. 32. O Poder Executivo poderá prorrogar vencimentos atendendo a situações administrativas ou modificar os descontos, em caráter geral, dentro do mesmo exercício, respeitados o limite estabelecido no artigo 33 desta Lei.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

Art. 33. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo fixará, por ato próprio, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 2º Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de até 10% (dez por cento), nos termos do art. 29.

SEÇÃO VII ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 34. Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de templo;
- II - pertencente a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menor carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;
- III - Os imóveis tombados pelo patrimônio histórico e que estejam regulares com os critérios de tombamentos estabelecidos pela Poder Executivo
- IV - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo, devem ser requeridas pelos interessados, anualmente até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, instruído o pedido com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade ou posse;
- II - estatutos sociais;
- III - cópia da Lei que reconhece a utilidade pública;

Art. 35. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao setor de tributos imobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

SEÇÃO VIII DA IMUNIDADE

Art. 36. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I - ato constitutivo devidamente registrado;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel; e
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 1º A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 2º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no *caput* deste artigo, não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

SEÇÃO IX INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 37. O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Campo do Meio bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

§ 1º. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis, existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda, que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

§ 2º. Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso de faça independente das demais ou igualmente com as demais, por, meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 38. Não sendo cadastrado o imóvel por omissão, no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda poderá, quando necessário instituir outras modalidades, acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 39. A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, ou municipal, entidade autárquica e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo de regulamentar

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de habite-se, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao departamento competente, para registro da alteração no Cadastro imobiliário.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 40. Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruídos com o título de propriedade.

§ 1º. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

§ 2º. As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 41. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essa só produzirão efeito no exercício seguinte.

Art. 42. É obrigação dos possuidores ou proprietários comparecerem à Fazenda Municipal para declararem seus imóveis ou comunicar qualquer alteração, não podendo alegar jamais, omissão por parte da Fazenda Pública.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. Será punido com a multa de 80 (oitenta) UFMs o não comparecimento do contribuinte à prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 44. Será punido com multa de 100 (cem) UFMs o erro ou a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Art. 45. Será punido com multa de 100 (cem) UFMs:

- a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) qualquer forma comprovada de embaraço à ação fiscal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 46. A hipótese de incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direito reais e eles relativos é:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 47. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 48. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 49 desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos; quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real do uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º. Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 49. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Campo do Meio, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Art. 50. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 51. O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 52. Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 49 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 53. O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 54. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os alienantes e cessionários;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação efetuada pelo fisco, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 3º A impugnação do valor da avaliação será endereçada à Comissão responsável pela análise do requerimento, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 4º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 5º Tratando-se de imóvel adquirido através de financiamentos habitacionais geridos pelo programa MINHA CASA, MINHA VIDA, a base de cálculo será de 0,5% (meio por cento);

Art. 56. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base em tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 57. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 58. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 59. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escriturar;

II - aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Art. 60. O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

Art. 61. Não haverá concessão de descontos, abatimentos ou quaisquer outros benefícios aos obrigados ao recolhimento do imposto a que se refere o art. 45.

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

ISENÇÕES

Art. 62. São isentas de impostos:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquela de acordo com a lei civil;
- IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 5(cinco) hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural no Município;
- V - transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 64. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago e comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativo ao imóvel.

Art. 65. Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem, o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

Art. 66. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 68. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 69. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 70. De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, será aplicado como penalidade nos casos de:

- a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- d) a inobservância da obrigação tributária, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 72. Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 73. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência do Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 74. A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos na lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, não compreendidos da União e dos Estados.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem exercício;

- IV - do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 75. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 76. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre os serviços:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 77. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo anterior, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º. O departamento competente manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º. A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada ao departamento competente, da qual constará:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
- III - ramo de serviço;
- IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

V - prova de identidade.

§ 6º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 7º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 9º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido a servidor competente, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 10. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 11. Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 78. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Campo do Meio não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.

II - a execução de serviços de construção civil for efetuadas por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Campo do Meio.

III - ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

b) as incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de concerto dos bens sinistrados;

d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos inclusive apostas, em relação a comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

g) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

h) as empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agradecimento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

i) as construtoras, em relação aos serviços sub empreitados;

j) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes ou quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício ou semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 3% (três por cento) do preço do serviço.

Art.79. A retenção na fonte seguirá o disposto na Lei Complementar 116 e demais leis aplicadas à espécie.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 80. Considera-se como base de cálculo do imposto a que se refere essa seção, o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se aquelas decorrentes de lei.

Art. 81. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal por profissional autônomo, o imposto será devido e calculado sob alíquota fixa anual, definida por ato próprio do executivo.

Art. 82. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 83. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 84. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, frete, despesas,



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02 e 7.05 constantes da lista de serviços.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 85. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 constantes da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto;

II - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. A dedução referida do item II deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídas:

I - escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º. A dedução referida no item I do caput não será admitida quando as sub-empresas forem:

I - realizadas por profissionais autônomos;

II - executados por sociedade uni - profissionais;

III - executados depois do habite-se.

§ 3º. Não sofrerão dedução os valores de quaisquer materiais ou sub-empresas:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas em Leis Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 86. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

terreno ou suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empregadas e dos materiais de construções proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço de serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 87. Nos serviços de demolição de prédios consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobada com o contrato de construção.

Art. 88. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquota diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escritura não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 89. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 90. As alíquotas do imposto serão de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos no subitem 3.03, item 15, subitens 22.01 e 39.01, 3,5% para os serviços descritos nos subitens 14.12, 14.14, 15.09, 17.17 e nos demais serviços a alíquota será de 3% (três por cento).

Art. 91. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - o contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

V - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 92. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será realizado por servidor competente, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócio ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 93. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 94. O imposto será lançado:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, observado o disposto nos arts. 95 a 101, desta Lei.

IV - anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo por alíquota fixa definida em ato próprio do executivo.

Art. 95. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços, nos termos da Lei Municipal nº 1.379



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

de 06 de junho de 2006, regulamentada pelos Decretos nº 923 de 10 de junho de 2006 e nº 1.382 de 05 de junho de 2014.

§ 1º. O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais, permanecerão em poder do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos para exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado a Fazenda Publica Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 96. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 97. Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidos nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 98. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço concorrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 99. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 100. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 101. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 102. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 103. O lançamento do imposto não implica recolhimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.

Art. 104. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 105. O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 106. O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos definidos neste código através da declaração e guia de pagamento.

Art. 107. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

SEÇÃO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CADASTRO DE CONTRIBUINTES, ESCRITA E DOCUMENTO FISCAL

Art. 108. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive se imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 109. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I – a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;

II – a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III – a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 110. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária.

Art. 111. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 112. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 113. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 114. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100 (cem) UFMs nos casos de :

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - multa de importância igual a 40 (quarenta) UFMs por documento fiscal impresso em desacordo com as determinações da legislação municipal que regulamenta a impressão de documentos fiscais eletrônicos.

III - multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFMs nos casos de :

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200 (duzentos) UFMs nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal.

V - multa no valor de 300 (trezentas) UFMs nos casos de:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não-retenção de imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

Art. 115. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 116. O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 117. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO II



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 118. A hipótese de incidência das taxas de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos, conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltica e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito de logradouro, serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- II - fixação, poda e tratamento das árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- III - manutenção de lagos, fontes, praças, parques e jardins.
- IV - conservação e manutenção de ruas e paisagens urbanística.

§ 2º. Entende-se por serviços de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, o recapeamento asfáltico, e a reposição de paralelepípedos e blocos de cimento no leito do logradouro.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 119. Contribuinte da taxa de serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 120. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, dimensionada, para cada imóvel edificado ou não edificado.

Art. 121. A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 122. O lançamento da taxa será anual ou mensal, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 123. O lançamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 124. As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 125. São isentos do pagamento da taxa, que trata este título, àquelas que gozem de imunidade de impostos.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 126. O não pagamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do tributo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento), a título de multa, quando for paga após a data do seu vencimento.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Poder Executivo, através da lei específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Campo do Meio.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas.

Art. 128. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos de trânsito estadual para proceder à arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias públicas, podendo remunerá-lo.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 129. A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; instalar e utilizar máquinas e motores; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - a ocupação de áreas, terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante;
- VII - instalação e a utilização de máquinas e motores.
- VIII - instalação de todas as empresas e órgãos de saúde conforme diplomas legais.

§ 1º. A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;
- II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características ou transferência do local.

§ 3º. Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 4º. Em relação à veiculação da publicidade:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

I - a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

II - incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placa, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

III - compreendem-se no inciso anterior os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública;

IV - respondem pela observância das disposições deste parágrafo todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado;

V - sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

VI - quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade de requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário;

VII - ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente;

VIII - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente;

IX - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

X - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento;

IX - a publicidade realizada em jornais, revista, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 5º. Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela prefeitura;

II - é considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;

III - comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

IV - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas;

V - é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

VI - não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante;

VII - a inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida;

VIII - ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa;

IX - respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pagado a respectiva taxa.

§ 6º. As licenças relativas aos itens, I, III, V e VII do §1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens II e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará; excetuando-se as do item I, no que se refere aos profissionais de nível universitário, de nível médio e de outros.

§ 7º. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

§ 8º. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 9º. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas do serviço municipal de Vigilância Sanitária.

§ 10. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 130. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 131. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação dos valores expressos em tabela anexa a essa lei.

§ 1º. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor cada uma das demais atividades.

§ 2º. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 132. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º. Em relação à veiculação de publicidade, a taxa será lançada em nome de quem a veicula ou, na sua ausência, do beneficiário.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) Alteração física do estabelecimento.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 133. A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á nas formas e nos prazos regularmente, quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo único. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 134. A arrecadação da taxa, no que se referem às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade exercida eventualmente em determinada época, notadamente as de festejos populares, a cobrança será feita na modalidade estabelecida em regulamento.

Art. 135. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 136. Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI ISENÇÕES



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 139. A taxa de expediente tem como hipótese de incidência as formas previstas em tabela de valores anexa a esse código.

§ 1º. A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal será cobrada de acordo com tabela de valores anexa a esta lei, alterada periodicamente por ato próprio do Executivo.

§ 2º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento o processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 3º. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 140. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I. explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 137. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) vendedores ambulantes eventuais;
- b) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- c) portadores de necessidades especiais que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- d) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- e) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

II - as construções de passeio e muros;

III - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégio, sítios, chácaras e fazendas;
- b) firmas, engenheiro, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

Parágrafo único. A concessão de isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138. As infrações deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrair o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§1º Os requisitos para concessão do Alvará Sanitário serão aqueles constantes na Lei nº 13.317/1999 e poderão ser regulamentados por ato próprio do executivo.

§ 2º Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

- I - apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;
- II - guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV - avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI.

§ 3º A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente.

SEÇÃO III CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 141. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos, devida ao município caso a cobrança não ocorra por concessionária autorizada.

§ 1º Os recursos decorrentes da referida contribuição serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública no âmbito do território, contratada pelo Município junto à concessionária de energia local.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 142. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária situada em via ou logradouro servido por iluminação pública.

Art. 143. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados segundo os percentuais correspondentes, aferidos e regulamentados pelo município ou na forma estabelecida por concessionária autorizada para a prestação do serviço.

Art. 144. É facultada a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 145. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. Podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalações de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalações de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 146. A contribuição de melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Município.

§ 2º. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 147. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 148. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 149. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 150. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos anteriores desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, aditará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação de fórmula a ser definida pelo departamento de engenharia da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 151. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 152. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da contribuição de melhoria.

Art. 153. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 154. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- I - erro na localização na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 155. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de melhoria.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 156. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1 % (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária.

Art. 157. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 158. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 159. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Fica o chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 161. O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnação e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 162. Do Produto da arrecadação de melhoria, 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obra geradoras do tributo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 163. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste código como taxas

Art. 164. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço
- III - as reservas para manutenção do equipamento;
- IV - a expansão do serviço.

Art. 165. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços:

- I - dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II - pela utilização de áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% do valor venal do imóvel, mensalmente.

Art. 166. Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

- d) transporte coletivo;
- e) mercados e entrepostos;
- f) matadouros;
- g) fornecimento de energia.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.

d) expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos.

e) apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;

f) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título os que o utilizarem

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público

c) espaços em próprios municipais para guardar de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;

d) os serviços dos cemitérios.

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

Art. 167. Aplica-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos, e de conformidade com o decreto que estabelecer o preço.

Art. 168. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 169. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 170. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 171. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 172. Aplica-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA
DAS RENDAS EM GERAL

Art. 173. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmos, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

- a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 174. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLICADO A SER DISPENSADO A MICROEMPRESA, A EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E ALTERAÇÕES

Art. 175. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - os incentivos fiscais;
- II - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

Art. 176. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

I - no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 5º. O disposto nos incisos IV e VII, do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 13.

§ 10. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a vinte por cento do limite referido no inciso II do caput.

§ 11. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. Na hipótese do Estado adotar um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse um doze avos do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 13. A exclusão de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a vinte por cento do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 14. O impedimento de que trata o § 12 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a vinte por cento dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 15. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico previsto no art. 56, da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 16. Na hipótese do § 15, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, da base de cálculo prevista no em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

Art. 177. Na hipótese de empresário individual, auferir, receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 178. Os órgãos da administração pública municipal envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal n. 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que trata da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e as Resoluções instituídas pelo seu Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo CGSIM, inclusive observando-se as normas municipais vigentes, sobre a lei de uso e ocupação do solo e meio ambiente.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com outros entes e órgãos públicos envolvidos na abertura e fechamento da empresa de que trata este artigo.

SEÇÃO III
DA CONSULTA PRÉVIA



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 179. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia nos termos do regulamento.

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolados na Prefeitura, onde deverá constar:

- I - o endereço completo de seu interesse;
- II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. Na consulta prévia para a elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração o Município informará ao usuário:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III - após a consulta prévia, o formulário de aprovação ficará disponibilizado no site do município, pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

Art. 180. O preenchimento do formulário da consulta prévia de trata o artigo anterior será feito por meio eletrônico, via Internet, e, excepcionalmente, de forma presencial junto à entidade municipal competente.

Art. 181. O Órgão Municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 182. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou de funcionar sem o Alvará de Licença e Funcionamento, que atestará as condições do exercício de atividades dependentes de concessão, permissão, ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de postura, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

atividades sujeita à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, de verãõ ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigente no Município.

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença e Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigência n prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitida, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. O Poder Executivo definirá em regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirãõ vistoria prévia.

§ 4º. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomo não estabelecido, não estão abrangidos por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 5º. É obrigatória à fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6º. Será exigida renovação de licença do Alvará de Licença e Funcionamento sempre que ocorrer alteração de endereço.

§ 7º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo CGSIM.

Art. 183. Fica o Poder Executivo responsável a tomar todas as providências necessárias para integração a REDESIM, a fim de desburocratizar os procedimentos para a abertura, alteração e baixa de empresa.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarãõ a uniformidade no processo de



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Art. 184. Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, vistoria no estabelecimento visando a expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório de que trata este artigo, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, de que trata o artigo 8º, da Resolução CGSIM n. 2, de 1º de Julho de 2009.

Art. 185. Para a conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença e Funcionamento, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, apresentar quando necessária na repartição competente cópia dos documentos exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de satisfeitas as exigências regulamentares, será concedido, sempre a título precário, o Alvará de Licença e Funcionamento, contendo as características essenciais, de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Art. 186. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infração às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;
- VI - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licenças de localização e funcionamento.

Art. 187. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 188. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 189. O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público.

Art. 190. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Art. 191. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

SEÇÃO V

DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO AOS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - DA INSTITUIÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 192. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Recolhimento de Imposto devidos pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual optante do Simples Nacional.

§ 1º. O ingresso e a exclusão ao Regime Especial Unificado de Recolhimento de imposto são efetuados de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

§ 2º. Na hipótese da opção ao Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto ser indeferida pelo Fisco Municipal, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional pela autoridade competente, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 3º. O contribuinte que tiver o pedido de deferimento negado, poderá apresentar pedido de reconsideração ao órgão municipal competente, ocasião em que lhe será fornecida orientação para adequação à exigência legal que fundamentou o indeferimento.

Art. 193. O Regime Especial Unificado de Recolhimento de Imposto, aos optantes do Simples Nacional implica no recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos da esfera estadual e federal, mediante documento único de recolhimento, na forma do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O recolhimento na forma do “caput” deste artigo não exclui a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido na qualidade de contribuinte ou responsável:

- I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - na importação de serviços;
- III - demais tributos de competência do Município, não relacionados nos incisos anteriores.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Art. 194. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Impostos devidos pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota, utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Parágrafo único. Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Art. 195. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista nos Anexos III a V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 196. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite fixado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, multiplicado pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos III a V da referida Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO VII DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 197. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos que identifique a necessidade de revisar o lançamento.

§ 3º. O Fisco Municipal poderá instituir Regime Especial de Fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 4º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos aos que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 5º. Caracteriza-se ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicilio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 198. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, a autoridade fiscal poderá estabelecer na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa que auferir receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 1º. Os valores estabelecidos no parágrafo anterior não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas respectivas tabelas editadas por Lei Complementar ou Resolução do CGSN.

§ 2º. Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 3º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, por grupos de atividades ou por faixa de recolhimento.

Art. 199. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, inclusive o cumprimento de todas as obrigações acessórias.

Art. 200. Feito o enquadramento da microempresa no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará o contribuinte do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância da parcela a ser mensalmente por ele recolhida.

Art. 201. As microempresas enquadradas nesse regime serão comunicadas, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da comunicação.

SEÇÃO IX DO REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 202. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, sem desconto e deverá observar as seguintes normas:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º. A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º. O não recolhimento do valor do imposto retido no prazo previsto em regulamento caracteriza apropriação indébita, ficando sujeito à ação penal cabível.

§ 3º. Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória.

§ 4º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária vigente.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

Art. 203. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido, apurado pelo contribuinte ao Regime Especial Unificado de Recolhimento de Impostos face à adesão ao Simples Nacional, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

- II - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele a que se referir;
- III - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional.

Parágrafo Único. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o ISS juntamente com os demais tributos, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.

Art. 204. As empresas optantes pelo Simples Nacional cuja atividade seja escritório de serviços contábeis poderão recolher o ISSQN, juntamente com os demais tributos, nos termos da legislação aplicável ou por valor mensal fixo de R\$40,00 (quarenta reais), que será calculado em relação a cada profissional habilitado que prestar serviço em nome do Escritório de Contabilidade, sendo facultado o recolhimento do tributo por notas fiscais emitidas.

§ 1º. O recolhimento do ISS em valor fixo será efetuado em Guia própria de arrecadação de tributos municipais.

§ 2º. O valor fixo mensal de que trata o caput deste artigo, será corrigido, anualmente, pelo índice oficial utilizado pela Administração Pública Municipal para atualização dos créditos e dos tributos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 205. Os escritórios de serviços contábeis, para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, deverão preencher os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e respectivas alterações, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classes, devendo:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênio e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do Mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 206. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filial, o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN aos integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento de Impostos dar-se-á por intermédio da matriz.

Art. 207. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 208. A solicitação de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhido indevidamente ou em montante superior ao devido obedecerá aos critérios previstos na legislação municipal em vigor.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 209. O Microempreendedor Individual efetuará o recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma prevista no art. 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SEÇÃO XI DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 210. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Recolhimento de Imposto devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas respectivas alterações, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo, desconto, ou qualquer outro tipo de benefício fiscal previsto na legislação municipal em vigor com relação ao ISSQN e será tributado pelas alíquotas previstas nos Anexos III a V da referida Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte de que trata este artigo, deverá renunciar qualquer procedimento judicial ou administrativo que tenha por objeto a discussão da tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devido por suas operações tributárias, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 211. O Microempreendedor Individual - MEI, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferido no mês, obedecidas as normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterações posteriores e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse imposto, será o fixado pela Lei Complementar Federal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele quaisquer isenção, desconto ou redução de base de cálculo relativa ao tributo municipal.

SEÇÃO XII DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 212. As microempresas e as empresas de pequeno porte integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento de Impostos deverão cumprir as obrigações acessórias e fiscais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentações do Comitê Gestor bem como as previstas na legislação municipal vigente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Receita, poderá exigir do microempreendedor individual a apresentação de informações relacionadas com as suas atividades na forma e prazo a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO XIII DAS PENALIDADES

Art. 213. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa, pela empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, inscritas no Simples Nacional,



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas respectivas alterações, as normas relativas aos acréscimos legais, juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISSQN, nos termos do que dispõe os arts. 35 a 38 da referida legislação federal.

SEÇÃO XIV DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 214. Para ampliar a participação das pequenas empresas nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e data das contratações;

II - adequar o atual módulo de cadastro de fornecedores do Município de Campo do Meio, para identificar as pequenas empresas sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as pequenas empresas para adequarem os seus processos produtivos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III será realizado de forma centralizada pela Central de Compras da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 215. Nas aquisições públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, observado o disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso de pregão, conforme estabelece o art. 4º inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. O prazo para normalização da regularidade fiscal de que trata o § 1º, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica e à qualificação técnica e econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

§ 4º. No início da sessão de pregão, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, as pequenas empresas também deverão fazer constar, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela omissão desta informação.

§ 5º. Não havendo a regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art.216. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada às pequenas empresas preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º. Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º. Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a pequena empresa mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, apenas uma única vez, cabendo ao concorrente o direito ao contraditório, também uma única vez, sendo, então, adjudicado o objeto ao vencedor;

II - caso a pequena empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I ou não esteja habilitada, observado o disposto no art. 4º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas pequenas empresas que se encontre em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º. O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por pequena empresa.

§ 6º. A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º. No caso de pregão, a pequena empresa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estar previsto no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 217. Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º poderão realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de pequena empresa nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. No caso em que não acudirem interessados à licitação nos termos do caput, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo participar as demais empresas.

Art. 218. Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequena empresa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 1º. Caso prevista no edital, fica facultada à empresa a subcontratação em limites superiores.

§ 2º. A pequena empresa a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 3º. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - pequena empresa;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 219. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços, cujo objeto possa ser dividido, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de pequenas empresas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 220. O valor licitado nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 221. Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º nas seguintes hipóteses:

I - os critérios de tratamento diferenciado às pequenas empresas não estiverem expressamente previstos no instrumento convocatório;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

II - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como pequenas empresas, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

§ 1º. O Município de Campo do Meio poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de pequenas empresas sediadas no Município, desde que seja vantajosa a contratação.

§ 2º. Considera-se não vantajosa à contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 222. O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos nesta Lei Complementar, no caso dos mesmos serem alterados por Lei Federal.

Art. 223. As Secretarias Municipais de Administração e de Receita poderão expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 224. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei Complementar, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP.

Art. 225. Esta Lei Complementar, terá aplicabilidade exclusivamente àqueles optantes pelo Simples Nacional e integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento de Impostos, aos demais mantém vigente a Lei Complementar nº 59, de 2 de outubro de 2003 e alterações posteriores, com suas respectivas regulamentações.

Art. 226. As empresas que preenchem os requisitos para a sua inclusão no Simples Nacional e que tiverem seu pedido de opção indeferido em razão de haver débitos ajuizados e não ajuizados, será autorizado um parcelamento único, obedecendo aos prazos e forma de parcelamento previstos na Lei Complementar Municipal nº 129, de 9 de dezembro de 2008, desde que requerido dentro do período de opção ao regime simplificado, incluindo-se na primeira parcela os valores relativos a custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o montante ajuizado.

Parágrafo único. O saldo remanescente será corrigido nos termos da Lei Complementar n. 129/2008.

Art. 227. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 228. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressa desta Lei.

Art. 229. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus, existentes à data de abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou de meação.

Art. 230. A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 231. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou subfirma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 232. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que estiverem ou pelas omissões por que forem responsáveis:



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários da Justiça pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo também se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 233. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os regentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 234. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º. Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 235. O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 236. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com o aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por publicidade em órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 237. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, nesta Lei.

Art. 238. A notificação de lançamento conterà:

- I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 239. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 240. Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como matrículas, registros e averbações.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Art. 241. O Secretário de Fazenda poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de correção monetária;
- III - o débito a ser parcelado será em UFMs, convertido em moeda corrente no País, no ato do pagamento;
- IV - o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 242. O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar, poderá autorizar o parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

qualquer fase do processo fiscal, na esfera administrativa ou judicial observados os requisitos e condições fixados nesta Seção.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo, para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 243. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Jurídica, com encaminhamento do período por intermédio do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 244. As parcelas dos débitos fiscais serão atualizados com base no índice de variação da UFM ocorrido entre a data da concessão do parcelamento e a data do efetivo pagamento da parcela.

Art. 245. O pedido de parcelamento importa na confissão irretratável do débito, renúncia à defesa, e a recursos administrativos ou judiciais interpostos.

Art. 246. Formalizado o pedido, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 247. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implica inadimplência, consideradas vencidas todas as parcelas vincendas, encaminhando se independente de prévio aviso o processo, ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, a procuradoria do Município de Campo do Meio para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 248. O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito, ou seu representante legal.

Art. 249. O pedido de parcelamento de débito deverá ser instruídos com os seguintes elementos:

- I - número do processo fiscal ou da decisão que o originou;
- II - demonstrativo do débito, em que discriminará o tributo e a multa;
- III - declaração do número de parcelas em que se deseja pagá-lo.

Art. 250. Diferido o pedido de parcelamento, o requerente será cientificado do despacho concessivo, que discriminará o valor das parcelas devidas com os acréscimos legais e as datas de seus recolhimentos.

Art. 251. Quando o pedido de parcelamento for indeferido, o requerente deverá ser cientificado do despacho e notificado a recolher o débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência, sob pena de cobrança executiva.

Art. 252. O débito parcelado não poderá sofrer novo parcelamento.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 253. Serão cancelados mediante despacho do Secretário de Fazenda, os débitos fiscais:

- I - atingidos pela prescrição quinquenal;
- II - beneficiados por anistia e remissão.

Art. 254. A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para feito de prescrição de direitos a, cobranças do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 255. O depósito do montante da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 256. A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar e mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 257. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 258. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em partes, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO

Art. 259. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 260. Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 261. É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulares.

Art. 262. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especialmente previstos:

I - o principal será corrigido mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- a) multa de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) multa de 10% (dez por cento) após 30 (trinta) dias do vencimento;
- c) juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do mês subsequente àquele ter sido recolhido o tributo, considerando mês qualquer fração.

Art. 263. O sujeito passivo terá a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributo que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

§ 2º. A restituição total ou parcial será procedida, na mesma proporção, com os juros de mora, as penalidades pecuniárias e os demais acréscimos legais e relativos ao principal.

Art. 264. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 265. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do art. 209, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do art. 209, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 266. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 267. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Art. 268. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 269. Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 270. Poderá o Executivo Municipal, através de lei específica a ser editada, compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 271. Poderá o Executivo Municipal, através de lei específica a ser editada, efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões, mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra aos menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 20 (vinte) UFM's:

II - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 272. Poderá o Prefeito, desde que autorizado por lei e por despacho fundamentado, conceder, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 273. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

III - da data em que se torne definitivamente a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Art. 274. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita a devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 275. Ocorrendo à prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades;

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pelas prescrições de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 276. Importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 277. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada a julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no artigo 210.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Art. 278. Exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 279. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que enquadra - se situação exigida pela lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 280. A anistia, somente será concedida em caráter geral, através de lei específica, desde que devidamente justificada pelo Executivo além do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 281. A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 282. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, não poderão participar de concursos públicos com a Administração Municipal direta ou indireta, não poderão participar de licitações públicas para fornecimento de materiais ou equipamentos, realização de obras e prestação de serviços, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 283. Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infrações da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 284. O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrária pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontâneas, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 285. Serão punidas:

I - com multa de até 500 (quinhentos) UFGMs, qualquer pessoa, independentemente de cargos, ofício ou função, ministério ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal, sem prejuízo da devolução do valor adquirido pela prática do ato infracionário, devidamente corrigido, sanções cíveis, administrativas e penais;

II - com multa de 500 (quinhentos) UFGMs, quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 286. É considerada crime fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou forjar despesas com o objetivo de obter vantagens de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 287. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 288. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 289. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

de legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

Art. 290. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 291. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Entretanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 292. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 293. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 294. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 295. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 296. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

bem como solicitar seu comparecimento à repetição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 297. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 298. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 299. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários da Justiça;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leitores e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 300. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 301. As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, sem prejuízo da propositura de representação nos termos do art. 331 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 302. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 303. A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito, a Secretária de Finanças promoverá os meios necessários ao recebimento da dívida.

Art. 304. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 305. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 306. O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma, certidão de avaliação do imóvel, habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 307. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 308. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 1º. Constituem-se dívida ativa a Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 2º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.

§ 3º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 309. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 310. A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 311. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Livro de Registros da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupado o valor da dívida.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 312. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente versar a parte modificada.

Art. 313. O débito inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos, considerando o exercício financeiro vigente, limitado a um débito mínimo de 500 UFMs.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação o novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, importará no vencimento automático de todas as parcelas vincendas e na imediata cobrança do crédito ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 314. Não serão executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa constituídos após a vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 335 (trezentos e trinta e cinco) UFMs.

Art. 315. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 12 vezes, não excedendo a 80% (oitenta por centos) de descontos, desde que atenda ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 316. Qualquer ato do executivo que disponha sobre benefício fiscal deverá ser amplamente divulgado e encaminhado cópia para a Câmara de Vereadores.

Art. 317. A dívida não tributária deverá ser cadastrada e cobrada nos mesmos termos da dívida tributária, respeitada, se houver, disposições contrárias contratuais ou legais.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 318. A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado.

Art. 319. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 320. Na hipótese da impugnação se julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município da quantia total exigida.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

Art. 321. Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 322. As ações ou as omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 323. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário às circunstâncias pertinentes;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringindo e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constituem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá se aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissões da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 324. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar dos fatos, da infração verificada nos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 325. Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 326. Não haverá redução dos valores de multa e juros de mora, devendo a importância exigida no auto de infração ser recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura.

Art. 327. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 328. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 329. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, os demais



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 330. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 331. Os documentos apreendidos poderão, a requerimentos do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 332. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV
REPRESENTAÇÃO

Art. 333. Quando incompetente para modificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 334. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 335. Recebida à representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO V
DEFESA

Art. 336. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do tempo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 337. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 338. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que servirem de base.

Art. 339. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 340. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso o procedimento tributário arquivado.

Art. 341. Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI DILIGÊNCIAS

Art. 342. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e definirá as que consideram prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 343. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 344. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 345. As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão decidida, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 346. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamentos ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 347. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

Art. 348. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, com se fora julgado procedente o ato de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de primeira instância.

Art. 349. São definitivas as decisões de 1ª instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

SEÇÃO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 350. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em partes;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interpostos pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 335 (trezentos e trinta e cinco) UFMs.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 351. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não será computados juros e atualização monetária e partir dessa data.

Art. 352. O recurso voluntário poderá se impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 353. São definitiva, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 354. A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 356. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão computados em dias úteis na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 357. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 358. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 359. Ao contribuinte em débito para com a fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

- I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações;
- III - usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Art. 360. Fica o executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 361. Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou sua atuação na organização e exploração de atividade econômica.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 362. Consideram-se integradas à presente Lei e validadas, as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a V.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 363. A Secretaria de Fazenda manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte quaisquer informações de seu interesse.

Art. 364. Fica criada a UFM - Unidade Financeira Municipal - a unidade monetária de conta fiscal de valores relativos à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza do Município de Campo do Meio.

Art. 365. A UFM - Unidade Financeira Municipal corresponde à cifra paritária de 1,20 da moeda corrente nacional na data de 01 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. O executivo poderá atualizar por Decreto a UFM a qualquer tempo, desde que seja somente para acrescentar o índice da inflação acumulada e divulgada oficialmente pelo Governo Federal.

Art. 366. Não implica em majoração de tributos a simples correção do desgaste inflacionário da Unidade Financeira Municipal.

Art. 367. Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 368. Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída, pelo Poder Executivo.

Art. 369. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto.

Campo do Meio, MG, 19 de outubro de 2018.


Robson Machado de Sá
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

VALORES MÍNIMO DEFINIDOS PARA INCIDÊNCIA DO ITBI

REGIÃO CONSTRUIDA

IMÓVEL NÃO EDIFICADO: Valor por m²

LOCALIZAÇÃO	UFM
A- SETOR 1	353,09



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

B- SETOR 2	294,97
C- SETOR 3	283,24
D- SETOR 4	277,28
E- SETOR 5	235,97
F- SETOR 6	176,98
G- SETOR 7	118,03
H- SETOR 8	59,08

IMÓVEL EDIFICADO
REGIÃO CONSTRUIDA

I – SETORES 1,2 e 3

IMOVEL EDIFICADO ATÉ 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	2.123,70
CONSTRUÇÃO DE 1ª	1.840,55
CONSTRUÇÃO DE 2ª	1.415,75
CONSTRUÇÃO DE 3ª	1.061,87
RUÍNA	401,19

IMOVEL EDIFICADO ACIMA DE 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	1.982,10
CONSTRUÇÃO DE 1ª	1.734,33
CONSTRUÇÃO DE 2ª	1.179,86
CONSTRUÇÃO DE 3ª	884,90
RUÍNA	401,10

II – SETORES 4,5 e 6

IMOVEL EDIFICADO ATÉ 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	1.769,75
CONSTRUÇÃO DE 1ª	1.415,75
CONSTRUÇÃO DE 2ª	1.002,88



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

CONSTRUÇÃO DE 3ª	707,92
RUÍNA	259,59

IMÓVEL EDIFICADO ACIMA DE 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	1.580,96
CONSTRUÇÃO DE 1ª	1.061,87
CONSTRUÇÃO DE 2ª	707,92
CONSTRUÇÃO DE 3ª	448,37
RUÍNA	200,59

III – SETORES 7 e 8

IMÓVEL EDIFICADO ATÉ 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	1.415,75
CONSTRUÇÃO DE 1ª	1.238,81
CONSTRUÇÃO DE 2ª	790,52
CONSTRUÇÃO DE 3ª	530,98
RUÍNA	259,59

IMÓVEL EDIFICADO ACIMA DE 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	1.061,87
CONSTRUÇÃO DE 1ª	766,91
CONSTRUÇÃO DE 2ª	589,97
CONSTRUÇÃO DE 3ª	412,95
RUÍNA	165,22

IV DEMAIS SETORES

IMÓVEL EDIFICADO ATÉ 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	530,98
CONSTRUÇÃO DE 1ª	389,38
CONSTRUÇÃO DE 2ª	247,87



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

CONSTRUÇÃO DE 3ª	176,98
RUÍNA	88,49

IMÓVEL EDIFICADO ACIMA DE 10 (DEZ) ANOS

CONTRUÇÃO DE LUXO	389,38
CONSTRUÇÃO DE 1ª	330,39
CONSTRUÇÃO DE 2ª	188,83
CONSTRUÇÃO DE 3ª	118,03
RUÍNA	88,49

REGIÃO RURAL

I – TERRAS – Valor (R\$) por ha

TERRA	UFM
1- CULTURA	23.596,16
2- MEIA CULTURA	21.236,53
3- PASTAGEM	17.107,23
4- CERRADO	19.466,83
5- CAMPO	19.466,83
6- SERRA	9.438,49

II – SOBRE PÉS DE CAFÉ

TERRA	UFM
1- ATÉ 1 ANO	3,63
2- DE 1 A 6 ANOS	4,28
3- ACIMA DE 6 ANOS	3,63

III – ELETRIFICAÇÃO RURAL

RAMAL	UFM
1- 5 KVA	5.899,09
2-10 KVA	9.438,49



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

3- 15 KVA	14.157,71
4- 20 KVA	18.876,85
5- 40 KVA	23.596,16

IV – BENFEITORIAS RURAIS

As benfeitorias rurais terão seus valores calculados conforme o disposto na tabela de construções de acordo com itens III – Setor 7 e 8 com redução de 30%

ANEXO II

TAXA DE EXPEDIENTE R RECEITA DE CEMITÉRIO

TAXA DE EXPEDIENTE

I – ATESTADOS E CERTIDÕES



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

DESCRIÇÃO	UFM
QUAISQUER CERTIÕES POR LAUDA	15,44
CÓPIAS XEROGRÁFICAS POR FOLHA	3,11
2ª VIA DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR	14,19

II - REQUERIMENTOS

DESCRIÇÃO	UFM
PROTOCOLO DE REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE ATESTADOS, DIPLOMAS E/OU CERIDÕES	9,47
IDEM, DIRIGIDA A QUALQUER AUTORIDA MUNICIPAL	9,47
SEGUNDAS VIAS	18,86
BAIXAS DE QUALQUER NATUREZA	42,47
ALVARÁS	42,47
AVERBAÇÕES	42,47
HABITE-SE	
1-IMÓVEL EDIFICADO ATÉ 60M ²	42,47
2-IMÓVEL EDIFICADO ACIMA DE 60M ²	77,85
NUMERAÇÃO E/OU RENUMERAÇÃO DE IMÓVEL	29,54
ALINHAMENTO E OU NIVELAMENTO	29,54
REBAIXAMENTO E/OU COLOCAÇÃO DE GUIAS POR METRO LINEAR	29,54
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
1-BENS E/OU MERCADORIA POR DIA OU FRAÇÃO	5,97
2-CÃES E GATOS POR CABEÇA, DIA E FRAÇÃO	23,61
3-OUTROS ANIMAIS POR CABEÇA, DIA OU FRAÇÃO	58,99
SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO	
1-LIGAÇÃO DE ÁGUA OU ESGOTO	82,65



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

2-OUTROS POR M ²	35,42
SERVIÇO DE TERRA PLANAGEM COM MÁQUINA POR HORA OU FRAÇÃO	82,61

III – RECEITAS DE CEMITÉRIOS

DESCRIÇÃO	UFM
1-INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA	
ADULTO – 5 ANOS	38,93
MENOR – 3 ANOS	29,54
2-INUMAÇÃO DE CARNEIRO	
ADULTO – 5 ANOS	37,84
MENOR – 3 ANOS	29,54
3-PRORROGAÇÃO DE PRAZOS	
SEPULTURA RASA ADULTO – 5 ANOS, MENOR – 3 ANOS	47,23 e 29,54
CARNEIRO ADULTO – 5 ANOS, MENOR – 3 ANOS	38,93 e 29,54
4-PERPETUIDADE	
SEPULTURA	118,03
CARNEIRO	235,97
JAZIGO – CARNEIRO DUPLO	294,97
EXUMAÇÃO	47,22

ANEXO III

VALORES POR M² DE CONSTRUÇÃO, POR TIPO PARA FINS DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE IPTU – EXERCÍCIO 2019

CONSTRUÇÃO	UFM
------------	-----



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

1- CASA 1ª	129,84
2- CASA 2ª	82,65
3- CASA 3ª	47,23
4- CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	47,23
5- APARTAMENTO	94,37
6- SALA COMERCIAL, LOJA OU GALPÃO	70,84
7- TELHEIRO	59,04
8- ESPECIAL LUXO	176,98

VALORES POR M² DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO, DE ACORDO COM A LOCALIZAÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE IPTU – EXERCÍCIO 2019

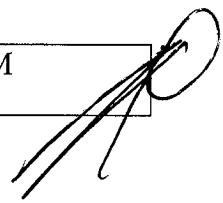
SETOR	UFM
1,2,3	58,99
4,5	47,22
6,7,8	41,35
9,10	11,81

ANEXO IV

TAXAS DIVERSAS

I- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
-----------------------	-----





Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

QUAISQUER ATIVIDADES POR M ²	7,09
TAXA DE LICENÇA DE FUNCINAMENTO INICIAL M ²	3,63

II- TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFM
PUBLICIDADE RELATIVA A ATIVIDADE EXERCIDA NO LOCAL, AFIXADA NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR ANO	33,04
PUBLICIDADE EM PLACAS, PAINÉIS, CARTAZES, LETRIROS, TABULETAS, FAIXAS E SIMILARES COLOCADOS EM TERRENOS, TAPUMES, PLATIBANDAS, ANDAIMES, TELHADOS, PAREDES TERRAÇOS, JARDINS, POR ANUNCIANTE, POR ANO	33,04
PUBLICIDADE ATRAVÉS DE SOM AMBULANTE COM VEÍCULO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO, POR DIA	11,81

III- TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	UFM
1- QUAISQUER CONSTRUÇÃO POR M ²	3,63
2- DEMOLIÇÃO M ²	3,03
3- PARCELAMENTO, LOTEAMENTO E DESMENTRAMENTO POR M ²	0,22

IV- TAXA RELATIVA AO ABATE E TRANPORTE DE ANIMAIS

ANIMAIS	UFM
1- BOVINOS POR CABEÇA	35,42
2- SUÍNOS POR CABEÇA	23,61

V- TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
ESPAÇO OCUPADO PARA BALCÕES, MESAS, TABULEIROS E SEMELHANTES NAS FEIRAS, VIAS E	



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE POR FIRMAS COMERCIAIS, EM LOCAIS ESTABELECIDOS PELA PREFEITURA, POR PRAZO E A CRITÉRIOS DESTA:	
POR DIA E POR M ²	3,63
POR MÊS E POR M ²	7,09
POR ANO E POR M ²	11,81

VI- TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO DE UTILIZAÇÃO	UFM
1- RESIDENCIAL	23,61
2- COMERCIAL	49,56

VII- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO	UFM
1- IMÓVEL EDIFICADO POR M LINEAR/ANO	3,03
2- IMÓVEL NÃO EDIFICADO POR M LINEAR/ANO	3,63

VIII- TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO	UFM
1- IMÓVEL EDIFICADO POR M LINEAR/ANO	3,03
2- IMÓVEL NÃO EDIFICADO POR M LINEAR/ANO	3,63
3-TAXA DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE POR KG RECEBIDO	9,47

IX – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

A- ESTABELECEMENTOS FAIXAS DE ÁREAS REAIS	UFM
até 50m ² e fração	118,51



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

de 51m ² a 100m ²	237,08
de 101m ² a 150m ²	355,66
de 151m ² a 200m ²	474,27
de 201m ² a 300m ²	592,83
de 301m ² a 350m ²	711,43
de 351m ² a 400m ²	829,98
de 401m ² a 500m ²	948,58
de 501m ² a 600m ²	1.067,12
de 601m ² a 1.000m ²	1.185,72
de 1.001m ² a 1.500m ²	1.252,15
B – AMBULANTES E EVENTOS ESPECIAIS – ATIVIDADES REAIS	UFM
mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	59,22
mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	118,51
mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	118,51
veículos transportadores de alimentos	118,51
prestação de serviços de interesses à saúde	29,56
barracas em épocas especiais	29,56
estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais	29,56
estacionamento de veículos motorizados ou "trailer" em época ou eventos especiais	29,56
cozinha e/ou bufetes em épocas especiais	177,83

ANEXO V

TARIFAS DIVERSAS

SERVIÇO	UFM
---------	-----



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

1- HORA DE SERVIÇO DE PATRULHA AGRÍCOLA	
TRATOR MASSEY FERGUSON 283 - TRAÇADO	82,65
TRATOR MASSEY FERGUSON 265	53,11
2- ALUGUEL DO CLUBE JOSÉ BERNARDES DA SILVA	118,03
3- ALUGUEL DO CAMPO DE FUTEBOL POR HORA	235,97

Metodologia de cálculo: Valor ajustado com base nos valores expressos nos anexos do Decreto nº 1.664 de 20/12/2017 (x) índice inflacionário previsto para 2019 (3,8%, disponível em <http://www.bcb.gov.br/htms/reinf/port/2018/06/ri201806c2p.pdf>) (÷) pela UFM (Unidade Financeira Municipal (1,20) para o exercício de 2019).